



DECRETO Nº 2506, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA- RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCARA, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Itaocara.

DECRETA:

Art.1º- Este Decreto regulamenta as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no âmbito do Município de Itaocara.

Art.2º- O presente Decreto e as Normas Técnicas dele decorrentes aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Itaocara, às pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que coletam e tratam dados pessoais, inclusive contratadas, terceirizadas ou sob qualquer regime jurídico, até informais e irregulares.

Art.3º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



II- operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III- encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV- agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V- Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI- Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas (titular e suplente) indicadas pelos órgãos e entidades municipais para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no protocolo de adequação elaborado pelo Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Norma Técnica específica;

VII- Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

VIII- órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município abrangidos por este Decreto, seja pela sua aplicabilidade compulsória ou facultativa;

IX- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

X- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XI- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XII- banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;



XIII- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIV- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XV- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XVI- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVII- protocolo de adequação: documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVIII- plano de adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base no protocolo de adequação;

XIX- relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do encarregado de proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XX- Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709-18, em todo o território nacional.

Parágrafo Único- O Município de Itaocara fica definido como Controlador.

Art.4º- A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção de dados no âmbito do Município de Itaocara serão detalhadas por Norma Técnica a ser elaborada pelo Encarregado- Geral de Proteção de Dados e publicada após análise e aprovação da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD).



Art.5º- Constarão nas Normas Técnicas as regras específicas para a realização do tratamento proteção de dados, e seus procedimentos operacionais no Município de Itaocara.

§1º- Cada Norma Técnica publicada será identificada por número sequencial em relação à norma anterior, iniciando em um, acrescido do ano de publicação da norma, como exemplo: Norma Técnica LGPD 0001/24;

§2º- Toda Norma Técnica emitida deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.

Art.6º- As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI- transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;



IX- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art.7º- O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deve:

I- objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II- observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art.8º- Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art.9º- A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal na 13. 709 de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II- a análise de risco;

III- o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;

IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único- Para fins do inciso III do caput deste artigo, deverão ser observadas as regras editadas pelo Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município,



após deliberação favorável da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD).

Art.10- É vedado aos órgãos e entidades municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I- na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação);

II- na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV- na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único- Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou entidade municipal à entidade privada;

II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art.11- Os órgãos e entidades municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I- o Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento municipal correspondente;

II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:



Prefeitura Municipal de Itaocara
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Governo

- a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 8º, inciso II, deste Decreto;
- c) nas hipóteses do artigo 10 deste Decreto.

Parágrafo Único- Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais, a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

Art.12- A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município de Itaocara obrigatoriamente conterà indicação de:

I- um Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município e respectivo suplente a ser indicado pela Secretaria Municipal de Administração e designado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II- Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, os Encarregados Setoriais de Proteção de Dados (titular e suplente) serão indicados formalmente pelos órgãos e entidades municipais;

III- Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal de Fazenda;
- c) Secretaria Municipal de Governo; e
- d) Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único- A indicação dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos componentes da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), bem como de seus suplentes, será feita por meio de ofício-resposta encaminhado pelo titular do órgão ou entidade ao Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município e a designação será efetivada por ato do Chefe do Executivo Municipal.



Art.13- Caberá à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, a realização de estudos e as providências necessárias para a criação da estrutura do Encarregado- Geral de Proteção de Dados, de acordo com as normas legais aplicáveis e considerando o presente Decreto.

Art.14- Compete ao Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos deste Decreto:

I- atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II- elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Itaocara;

III- elaborar o protocolo de adequação e o plano de adequação para guiar os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta na adequação à LGPD;

IV- elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

V- encaminhar a Norma Técnica referida no inciso II do caput deste artigo para análise e aprovação da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);

VI- comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 10, parágrafo único, deste Decreto;

VII- informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VIII- encaminhar ao Chefe do Executivo as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), recebidas na forma do artigo 12 deste Decreto;

IX- encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos órgãos municipais destinatários do presente Decreto;

X- encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente



por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município.

Art.15- Compete aos Encarregados Setoriais:

I- elaborar o plano de adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados, com base no protocolo de adequação elaborado pelo Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Norma Técnica específica;

II- implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no plano de adequação elaborado na forma do inciso I do caput deste artigo.

Art.16- Compete à Comissão Municipal:

I- analisar e aprovar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica e os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Itaocara, elaborada e encaminhada pelo Encarregado-Geral;

II- atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

Art.17- A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de Itaocara, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art.18- A indicação do Encarregado- Geral de Proteção de Dados do Município e de seu suplente referida no inciso I, do caput do artigo 12 deste Decreto será feita em até 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art.19- Compete aos Procuradores, Advogados e Assistente Jurídico de Licitação do Município:



Prefeitura Municipal de Itaocara
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Governo

I- disponibilizar ao Encarregado- Geral de Proteção de Dados consultoria jurídica para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei Federal nº 13.709/2018;

II- disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos aderentes à Lei Federal nº 13.709/2018, a serem utilizados pelos agentes de tratamento;

III- disponibilizar o modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública;

IV- adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados a LGPD.

Art.20- Os casos Omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente Decreto.

Art.21- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itaocara, 23 de setembro de 2024.

HERIBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito de Itaocara